



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000051/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.194 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente CARLOS CESAR LEONARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os acréscimos patrimoniais a descoberto são tributados como rendimentos omitidos quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-63.926 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2006 – por verificar omissão de rendimentos.

O lançamento ocorreu por se verificar acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente do excesso de aplicação sobre as origens, não respaldadas por rendimentos declarados e comprovados.

A impugnação foi apresentada em 04/04/2011 (e-fls. 853 a 872) alegando, em preliminar a decadência e no mérito:

- Explicou ao Fisco que estava desempregado no período e não aferia renda, somente fazia “bicos” e vivia de ajuda dos familiares
- Que Efetuava o pagamento de um cartão usando crédito em outro cartão, não havia ingresso de novo valor.
- Era dever da fiscalização efetuar o cruzamento de informações mês a mês e demonstrar essa situação
- Que os fatos geradores ocorrem a 4 anos assim não possui todas as faturas
- Fisco não realizou o levantamento completo e cruzamentos de todos os fatos, somente presumiu a idoneidade fiscal.
- Era dever legal do fiscal fazer o levantamento completo e como não fez, o lançamento deve ser declarado nulo.
- O autuado não possui a totalidade dos elementos de convencimento que levaram a autoridade fiscal à realizar o lançamento, e isso caracteriza ofensa ao direito de defesa.
- Por desconhecimento não declarou as receitas obtidas dos “bicos” que realizava.
- Que devido a dificuldade financeira e facilidade de se obter cartões, viveu esse período de empréstimos de cartões.
- O maior volume de movimentação no cartão de crédito é por conta dos altos juros que foram cobrados no período.
- Assim não houve passivo a descoberto e inidoneidade tributária.
- É indevida a exigência de juros com base na taxa Selic.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 879 a 895) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 18/11/2014 (e-fl. 899). Em 10/12/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 902 a 902, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente, exceto quanto a decadência e aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O requerente sustenta que:

7. Assim, **caberia ao Fisco efetuar o cruzamento das informações, mês a mês, pelo CPF do requerente, em todos seus cartões de crédito cujas faturas já foram apresentadas.**

8. O recorrente entende que o procedimento fiscal está eivado de nulidade, pois, o Fisco presumiu-se de inidoneidade fiscal por parte do requerente sem antes efetuar a completa verificação pelo cruzamento dos dados, já que a fiscalização tinha por objetivo a averiguação de pagamento de cartões de crédito com empréstimo de outros cartões de crédito.

9. Portanto, foi gritante a injustiça praticada pelo Fisco ao presumir que o recorrente teve, de fato, rendimentos tributáveis no ano de 2006, quando vivia de empréstimos de cartão de crédito, a juros extorsivos de mais de 10% ao mês, tirando de um cartão para pagar o outro.

10. Como já aduzido na defesa, o recorrente estava desempregado desde 2006, não tendo rendimentos, provenientes de seu trabalho/renda, **tendo vivido de empréstimos de cartão de crédito, cujos pagamento eram efetuados de outros empréstimos de outras operadoras de cartões de crédito.**

11. O recorrente para comprovar que não teve rendimentos no ano de 2006, juntou aos autos cópia de rescisão de contrato de trabalho.

12. Assim, como ficou provado, **o recorrente nunca foi sonegador fiscal e o trabalho fiscal, deverá ser reiniciado para averiguar todos os pagamentos e empréstimos efetuados em cartões de crédito.**

(griso no original)

Em resumo, o contribuinte argumenta que não havia ingresso de novos valores. O pagamento dos cartões seriam feitos através de empréstimos contraídos em outros que, eventualmente transitavam por sua conta corrente. Embora admita que “fazia pequenos bicos”, mas que por “ignorância”, se declarou como isento.

Entende o requerente que o ônus de comprovar a existência destas operações de empréstimos era da fiscalização, que não teria cumprido, pois teria feito o lançamento com base na presunção de sua idoneidade fiscal.

Sobre este assunto, a DRJ muito bem pontuou a questão, primeiro destacando a dinâmica do procedimento fiscalizatório:

Compulsando a documentação acostada (fls. 04-829), bem como o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização que o acompanha (fls. 831-848), verifica-se que o ora impugnante **foi intimado e reintimado para: apresentar os extratos bancários de todos os seus cartões e os respectivos comprovantes de pagamentos; comprovar a origem e a tributação dos recursos utilizados para pagamento dos cartões; comprovar os rendimentos auferidos, os empréstimos obtidos, os comprovantes de aquisições e alienações e os informes anuais das contas, aplicações bancárias e extratos bancários** (fls. 02-14, 27-30).

Não atendeu o Termo de Início sequer parcialmente, conforme informação fiscal (fl. 836), razão pela qual foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF. Somente após o envio destas, **apresentou o contribuinte alguma documentação** (fls. 66-542), composta de cópia de empréstimo, autorização para transferência de veículo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, extrato do Bradesco e comprovante de pagamento de 12 cartões de crédito.

De posse de toda a documentação supracitada, a **autoridade fiscal elaborou uma planilha**, contendo os valores dos gastos com os cartões de crédito, os quais somaram R\$480.910,50, e a **enviou ao contribuinte para que comprovasse a origem dos recursos utilizados para pagamento das faturas mensais dos cartões de crédito** (fls. 545-549).

O ora impugnante, com base nos documentos apresentados anteriormente (fls. 402-827), depois de lhe ser concedida prorrogação, **afirmou o mesmo que repetiu em sua impugnação, isto é, que não houve pagamento real e que, na realidade, efetuava o pagamento de um cartão, usando o crédito de outro.**

A Fiscalização considerou cada uma das suas explicações e, diferentemente do que sustenta o impugnante, produziu nova planilha (fl. 839-840), na qual se observa que foram considerados todos os pagamentos das faturas pagas, integral ou parcialmente, com outros cartões (fls. 545-549).

(grifos não originais)

Vê-se que:

1. A fiscalização intimou mais de uma vez o contribuinte para comprovar os fatos.
2. Foram considerados todos os argumentos apresentados.
3. Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte foi elaborada nova planilha.
4. A nova planilha, com as exclusões, foi elaborada com base nos documentos em poder do Fiscal e os apresentados pelo contribuinte.

Sobre esse procedimento, a DRJ aponta, acertadamente, como se dá a distribuição do ônus probatório, que cabe a quem alega.

Ora, quem alegou que os pagamentos das faturas dos cartões foram efetuados com outros cartões foi o impugnante. Regra basilar do ordenamento pátrio é que o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência de determinado fato.

No caso em tela, a impossibilidade de tal cruzamento ser efetuado exclusivamente pelo órgão fazendário é de clareza meridiana.

Seria deveras *sui generis* sustentar que a Receita Federal do Brasil, ao cotejar as faturas mensais dos cartões de crédito, poderia deduzir peremptoriamente que um pagamento qualquer de outra fatura ou título, ali registrado, corresponde ao pagamento integral ou parcial de um cartão diverso. Ainda mais, quando até mesmo o histórico nada esclarece, é genérico. Naturalmente, o eventual pagamento ali registrado poderia ser relacionado a qualquer outra despesa, podendo inclusive ser semelhante a determinada fatura de outro cartão que, por sua vez, poderia ter sido paga em espécie ou até mesmo com um cheque de outro banco. Não há qualquer razoabilidade nessa tese, convenhamos. Somente teria condições de esclarecer com propriedade tais questões o próprio contribuinte.

Ainda assim, o auditor fiscal, com base nas informações disponíveis e documentos parciais fornecidos pelo contribuinte (fls. e 09-543 e 553-827), conseguiu atestar a veracidade de vários dos pagamentos (integral ou parcialmente) e, ato contínuo, considerou a origem como sendo o débito da fatura em outro cartão (fls. 545-549 e 835-845), tributando tão somente os valores pagos cuja origem não restou comprovada.

Ou seja, diferentemente do que afirma o impugnante, a autoridade autuante debruçou-se sobre os documentos apresentados, cruzando informações e considerando os pagamentos efetuados nos moldes por ele indicados.

Sobre esse procedimento, não foi apontado pela defesa qualquer erro cometido pelo Auditor Fiscal ou mesmo indicada desconsideração de valores com base nos documentos que integram os autos.

(grifos não originais)

Portanto, não subsiste qualquer dos argumento apresentados, posto que o desconhecimento da lei em sentido amplo não justifica o descumprimento da legislação tributária, a guarda dos documentos comprobatórios dos fatos declarados devem ser até

decadência do direito do Fisco em lançar o tributo, o ônus probatório é de quem alega o motivo, o Fisco cumpriu todos os requisitos para o lançamento não havendo em se falar em nulidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias